



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 628 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 158ª de 01.09.2009
PROCESSO Nº. 1/2536/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.03003-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE : JORGE LUIZ VIDAL DE QUEIROZ -032.165-19
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO -
NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**
Decide-se por unanimidade de votos pela
IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. O
contribuinte efetuou o pagamento do ICMS
antecipado, descaracterizando o feito
fiscal. Decisão por unanimidade de votos,
de acordo com o Parecer da Consultoria
Tributária, referendado pelo representante
da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário
a seguinte acusação fiscal:

"Falta de Recolhimento do ICMS
antecipado decorrente de aquisição
interestadual de mercadorias. O
Contribuinte deixou de recolher ICMS
antecipado, referente ao mês de
dezembro de 2005."

Base de cálculo da autuação R\$ 6.519,49 (seis mil quinhentos e dezenove reais e quarenta nove centavos).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância o julgador decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2006.03003-7 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Falta de Recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. O Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado, referente ao mês de dezembro de 2005."



Observamos que de acordo com as informações prestadas pelo agente fiscal e ratificadas pelo próprio contribuinte em sua peça defensiva, constata-se que realmente houve o pagamento do imposto cobrado na inicial, conforme cópias em anexo.

Ressaltamos, que após pesquisa realizada no sistema RECEITA, constatou-se que o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS antecipado, referente ao mês de dezembro de 2005, dentro do prazo regulamentar, ou seja, antes da lavratura do presente auto de infração, conforme comprovantes anexados às fls. 31/63 pelo Julgador Singular.

Observa-se, no entanto, que o contribuinte ao efetuar o recolhimento do ICMS antecipado, o fez com o código de receita 1015 que se refere ao Regime Mensal de Apuração. Tendo em vista esse erro no código de recolhimento o contribuinte ingressou com um processo solicitando a alteração do código, conforme Protocolo 061467812 de 26/04/2006.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, e em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:


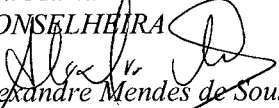
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **SELVY´S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA.**

RESOLVEM, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, por não haver acompanhado o relato.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de dezembro 2009.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE

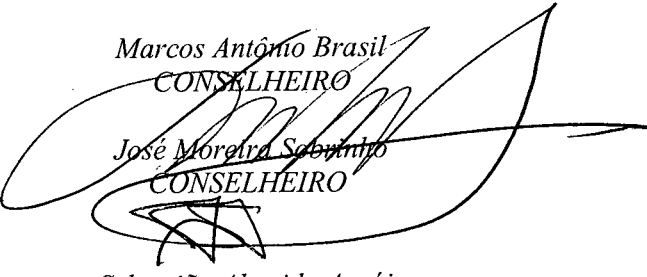

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Daniel Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO